



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 269/2019**

<b>Auto de Infração nº:</b> 23948/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 493968/17
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M5294-2017-0000120	<b>Data:</b> 29/09/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 305, 307 e 311	

<b>Autuado:</b> Marcos Bliujus	<b>CNPJ / CPF:</b> 493.628.448-34
<b>Município:</b> João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>Rafael Vilela de Moura</i> Gestor Ambiental MA SP 1.304.102-9
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Infração Superintendência
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MA SP 1.380.340-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

**1. RELATÓRIO**

Na data de 29 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 23948/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 1.614,76 e suspensão das atividades, referente à infração 1; multa simples, no valor de R\$ 1.704,28, suspensão das atividades e apreensão de bens, referente à infração 2; multa simples, no valor de R\$ 40.190,08, suspensão das atividades e apreensão de bens, referente à infração 3; totalizando o valor de R\$ 43.509,12; por ter sido constatada a prática das irregularidades previstas no artigo 86, anexo III, códigos 305, 307 e 311, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O Auto de Infração está eivado de equívocos e vícios formais.
  - Que no momento da fiscalização estavam presentes quatro pessoas (um funcionário, sua esposa e dois policiais) e nenhuma delas foi arrolada como testemunha. Que no item 14 do Auto de Infração consta o Sr. Jardel como autuado, mas o mesmo é apenas seu funcionário e não representa seus atos jurídicos.
- 1.2. Cerceamento de defesa pela não fornecimento de cópia do Boletim de Ocorrência, requerendo seja enviado cópia de todo processo administrativo, na íntegra.
- 1.3. Ilegitimidade da autoridade autuante, por não possuir formação técnica jurídica, nem condições, poder e legitimidade para capitular crimes.
  - A maioria das informações do Auto de Infração são desprovidas de verdade e seriedade.



- 1.4. Ao contrário do que consta no Auto de Infração, não existe na propriedade seis estéreos de lenha de pequizeiros, nem 672 estéreos de lenha nativa, bem como que não existe um documento que prove que as atividades foram suspensas.  
- Requer seja feito Laudo Pericial em caráter imprescindível.
- 1.5. Discorda dos valores das multas, que são exorbitantes, extorsivos, com acréscimos e sem critérios técnicos jurídicos.
- 1.6. Que resolveu mudar de atividade em sua propriedade e, agindo de boa-fé, fez limpeza na área de pastagem, que estava bastante degradada, contratando um tratorista para tanto, pensando que estava acobertado pela legislação vigente.
- 1.7. Requer a aplicação de advertência ou a redução do valor da multa em 90% do valor inicial, com o emprego de atenuantes, fundamentando na Lei nº 14.309/02.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Não está apto a descaracterizar a infração as alegações do recorrente no sentido de que não foram arroladas testemunhas ou quanto ao preenchimento do item 14 do Auto de Infração.

Quanto à oitiva de testemunha, certo é que é descabido inquirir testemunhas sobre fatos que podem ser, indubitavelmente, comprovados por meio da fiscalização *in loco* ou de apresentação de documentos, como por exemplo, laudo técnico ambiental com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART). Assim, não se vislumbra a necessidade de prova testemunhal no presente caso, nos termos do artigo 62, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em relação ao item 14 do Auto de Infração, diferentemente do alegado, refere-se ao nome legível do autuado ou do representante do autuado. No presente caso, o Sr. Jardel, ora funcionário do autuado, o representou durante as atividades de fiscalização no imóvel em questão.

Ademais, conforme o próprio autuado afirma no seu recurso, "*de pronto o ora Defendente autorizou seu funcionário a autorizar para que os policiais que lá se encontravam fizessem a vistoria a que pretendiam*".



Além disso, importante ressaltar que o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e, todos os elementos indispensáveis à sua lavratura foram observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Fiscalização.

## 2.2 Das Alegações de Não Disponibilização de B.O. e Cerceamento de Defesa

Argumenta o autuado que a ausência de entrega de boletim de ocorrência acarretaria cerceamento de defesa, requerendo seja enviado cópia de todo processo administrativo, na íntegra.

Entretanto, não possui razão não possui o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Vale ressaltar que também não há respaldo legal válido o argumento de que o autuado não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado.

No caso de interesse do recorrente em vistas ou cópias de processos administrativos de competência desta Superintendência, é fornecido aos interessados, para preenchimento, requerimento específico para tal finalidade, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Nesse sentido, o procedimento de vista dos processos administrativos em análise no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, bem como dos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, obedece estritamente às determinações constantes na Lei Federal nº 10.650/2003, especialmente em seu art. 2º, §4º, e na Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 8º, § 3º, que também garante o direito à vista dos aludidos processos.

Importante consignar ainda que no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o autuado acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

## 2.3 Da Competência do Agente Autuante

O autuado alega ilegitimidade da autoridade autuante, por não possuir formação técnica jurídica, nem condições e poder para capitular crimes. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Primeiramente, vale consignar que o procurador do recorrente confunde crime, que é uma infração penal, com infração administrativa. No presente caso não se fala em crime e sim em infração administrativa, com aplicação, no presente caso, das penalidades de multa simples, apreensão de bens e suspensão de atividades, em conformidade as normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Recorrente se equivoca ao alegar que os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG que fiscalizaram o empreendimento não são habilitados profissionalmente para fiscalizar e lavrar auto de infração, vez que todos os militares lotados na PMMG estão



credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, por meio do Convênio nº 1371.01.04.01012, celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM em 30/03/2012, publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017. Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.*

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.”*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalização e aplicação de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

#### **2.4 Da Alegação de Perícia Técnica**

A defesa alega que não existe na propriedade seis estéreos de lenha de pequi, nem 672 estéreos de lenha nativa, bem como que não existe um documento que prove que as atividades foram suspensas; requerendo seja feito Laudo Pericial em caráter imprescindível.

Não podem prosperar as alegações do autuado, vez que foi constatado durante a fiscalização a quantidade de material lenhoso constante no presente Auto de Infração, e a defesa não comprovou o contrário, sendo certo que cabe ao autuado o ônus da prova, nos termos da legislação ambiental em vigência.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi



fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, in loco, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

A perícia requerida pelo autuado, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados nos Boletim de Ocorrência e Auto de Infração em análise.

Ademais, não obstante o desconhecimento sem causa do recorrente, é imperioso consignar que a suspensão das atividades no empreendimento foi determinada no próprio Auto de Infração nº 23948/2017, sendo, pois, uma das penalidades aplicada diante da irregularidade constatada, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2.5 Do Valor da Multa

A alegação de inobservância dos parâmetros legais quanto ao valor da multa, exorbitantes, e extorsivos, padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento, bem como a ausência de reincidência.

Importante consignar que os critérios quanto ao cálculo do valor da multa estão devidamente expressos no art. 86, anexo III, códigos 305, 307 e 311, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

## 2.6 Da Caracterização da Infração

A defesa alega que fez limpeza na área de pastagem, que estava bastante degradada, pensando que estava acobertado pela legislação vigente, contudo sem apresentar qualquer documento que comprove suas justificações, sendo certo que o ônus da prova é do recorrente, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2013.

Inicialmente, cumpre observar que o desconhecimento às normas vigentes não é apto a eximir o autuado das penalidades aplicadas, uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece ou que não a compreende, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, as simples alegações apresentadas não estão aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração diante dos fatos verificados durante a fiscalização provida pelo agente autuante.

Foi constatado durante as fiscalizações e intervenções ambientais concernentes à exploração de 01 (um) ha em área de preservação permanente, o corte de 04 árvores imunes de corte, pequizeiros, e o corte de 448 árvores esparsas sem proteção especial, em área comum, com a apreensão de 672 estéreos de lenha nativa, todas sem autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 305, 311 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos, respectivamente:

**Infração I:** "Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização



especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação" (Código 305).

**Infração II:** "Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público." (Código 311).

**Infração III:** "Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente" (Código 307).

Em relação à limpeza de área, importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a mesma é caracterizada pela "prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação que o material lenhoso apreendido está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, e também provar que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado nos autos.

Sendo assim, ao contrário do alegado, não ficou caracterizada a limpeza de área alegada.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o autuado não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração:

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento, bem como relatam que ocorreu a intervenção em APP, o corte de árvores imunes de corte e de árvores esparsas sem autorização ambiental pertinente, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da*



*responsabilidade administrativa*". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Assim, vez que o recorrente, por ocasião do recurso, não apresentou qualquer prova de que as intervenções ambientais supracitadas foram autorizadas pelo órgão ambiental competente, tais argumentos não são capazes de invalidar as infrações aplicadas.

### 2.7 Da Penalidade de Advertência e das Atenuantes

Não podem prosperar as alegações de aplicação de advertência ou de redução do valor da multa em 90% do valor inicial em razão de atenuantes, fundamentando na Lei nº 14.309/2002.

Primeiramente, importante ressaltar que quanto à aplicação de atenuantes não se aplica a Lei 14/309/2002, mas sim o Decreto Estadual nº 44.844/2008, norma vigente ao tempo da autuação e que estabelece as a tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Por conseguinte, o recorrente cinge-se a falar de forma genérica da aplicação de atenuantes, sem especificar qual seria aplicável no presente caso, nem apresentar qualquer documento comprobatório, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

Ademais, as circunstâncias atenuantes e agravantes são observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração e o fato de não as constar no referido Auto, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Em relação à penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que os tipos de infrações constatadas, previstas no art. 86, anexo III, códigos 305, 311 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 são classificadas como grave e gravíssimas, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

